



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0018316-30.2016.4.02.5102 (2016.51.02.018316-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Niterói (00183163020164025102)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO POR CONTA DE GREVE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO DE NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Na hipótese vertente, as apeladas, aprovadas para o concurso para residência de enfermagem em saúde coletiva, promovido pela COREMU -COORDENAÇÃO DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE DA UFF, tiveram negadas suas matrículas, por não terem apresentado documento comprobatório de registro no COREN e o certificado de colação de grau, nos moldes do previsto no instrumento convocatório.

2. Ocorre que, por ocasião da greve dos professores na universidade impetrada, o encerramento das aulas e as solenidades de colação de grau dos alunos concludentes foram adiados para data posterior ao prazo de matrícula no aludido curso.

3. A sentença concedeu a segurança para determinar ao COORDENADOR e ao VICE COORDENADOR DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE – COREMU – UFF que efetuem as matrículas de DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO (3º colocada) e TANDARA MACHADO OUTEIRO (7ª colocada) na residência de enfermagem saúde coletiva para as quais foram aprovadas (Edital nº 01/COREMU/UFF/2016), independentemente da apresentação da certidão de colação de grau e da carteira do COREN.

4. As impetrantes não podem ser apenadas por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, da própria Universidade Federal Fluminense, haja vista que a mesma enfrentou em 2015 dura greve docente, retardando todo o calendário acadêmico, e, conseqüentemente, resultando em sérios prejuízos para os discentes concluintes de diversos cursos, que não puderam colar grau, quanto mais se inscreverem nos seus respectivos registros profissionais, como é o caso dos autos, mostrando-se desarrazoado o ato administrativo que indeferiu a inscrição das apeladas no curso de residência em enfermagem.

5. Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa oficial e ao recurso de apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016 (data do julgamento).

SALETE Maria Polita MACCALÓZ
Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0018316-30.2016.4.02.5102 (2016.51.02.018316-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Niterói (00183163020164025102)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF em face da sentença de fls. 178/180 proferida nos autos deste mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO E OUTRO contra ato do COORDENADOR DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE – COREMU – UFF e OUTROS, objetivando a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora proceda a matrícula das impetrantes como residentes em residência multiprofissional em saúde coletiva (concurso 2016), bem como novo prazo para a apresentação dos documentos faltantes, a saber, certidão de colação de grau e carteira do COREN, possibilitando seu ingresso na residência multiprofissional em saúde/UFF, na qualidade de bolsistas.

Aduzem as impetrantes, como causa de pedir, que: (1) cursaram a graduação de enfermagem, na UFF, tendo concluído a mesma, em novembro 2015, por ocasião do retorno às aulas, após 3 meses de greve do corpo docente da referida instituição de ensino; (2) o movimento paredista impossibilitou o recebimento do certificado de colação de grau, sendo certo que a colação de grau da 1ª impetrante encontra-se prevista para 25/02/2015 e da 2ª impetrante para o dia 03/03/2015, acrescentando-se que a 3ª impetrante colou grau em 17/02/2016, além do que tornou-se impossível o registro junto ao COREN, em tempo hábil, tudo em virtude da greve mencionada; (3) as impetrantes participaram do concurso para residência de enfermagem em saúde coletiva, promovido pela COREMUCOORDENAÇÃO DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE/UFF, promovidos pela UFF, exigindo o edital regedor do certame que os candidatos apresentassem documento comprobatório de registro no COREN e o certificado de colação de grau; (4) em que pese terem sido aprovadas no aludido concurso de seleção, foram impedidas de formalizarem matrícula por não terem apresentado a prova do seu registro no COREN e o certificado de colação de grau; (5) seria impossível que as impetrantes se encontrassem com o certificado de colação de grau, documento exigido para o registro no COREN, com a universidade em greve, em todos os seus setores e sem a designação da data para colação de grau, que conforme já dito ocorrerá em 25/02/2016 e 03/03/2016, respectivamente para as impetrantes obterem o certificado, tendo a 3ª impetrante colado grau em 17/02/2016; (6) o resultado final foi anunciado em 23/02/2016 por volta das 18 horas, sendo marcada a 1ª chamada pública para o dia seguinte (24/02/2016) às 9 horas e a 2ª chamada pública uma hora após (10 horas), sendo a primeira chamada dos aprovados e a segunda dos candidatos que não foram classificados para preenchimento das vagas não ocupadas pelos aprovados, absurdamente, posto que seria impossível a apresentação dos documentos como exigidos no edital, valendo ressaltar



que a matrícula já estava prevista para o mesmo dia da chamada pública, às 14 horas, observando-se que o prazo estipulado para a matrícula foi ínfimo, não possibilitando a busca de solução acerca dos documentos pendentes, especialmente junto ao COREN; (7) na chamada pública, foram informadas que não iriam esperar os documentos pendentes, mesmo com a declaração de Grau para o dia 25/02/16 e 03/03/16, documentos que somente não estavam em poder das impetrantes em virtude da greve, sendo certo que as impetrantes teriam colado grau em dezembro, o que não foi possível em virtude do atraso no calendário da UFF que retardou as colações.

A impetrante JAQUELINE MANHÃES PEREIRA GUANABARA veio aos autos, às fls. 21, informar sua desistência do pedido inicial, uma vez que foi autorizada sua matrícula na residência pretendida.

A decisão de fls. 90/92, homologou o pedido de desistência formulado pela impetrante JAQUELINE MANHÃES PEREIRA GUANABARA, tendo, ainda, concedido a liminar, determinando ao COORDENADOR DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE – COREMU – UFF que efetue as matrículas de DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO (3ª colocada) e TANDARA MACHADO OUTEIRO (7ª colocada) na residência de enfermagem saúde coletiva para as quais foram aprovadas (Edital nº 01/COREMU/UFF/2016), independentemente da apresentação da certidão de colação de grau e da carteira do COREN, concedendo-lhes cinco dias úteis para tanto.

A sentença concedeu a segurança para determinar ao COORDENADOR e ao VICE COORDENADOR DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE – COREMU – UFF que efetuem as matrículas de DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO (3ª colocada) e TANDARA MACHADO OUTEIRO (7ª colocada) na residência de Enfermagem Saúde Coletiva para as quais foram aprovadas (EDITAL Nº 01/COREMU/UFF/2016), independentemente da apresentação da certidão de colação de grau e da carteira do COREN, desde que o façam em cinco dias, ao fundamento de que: (1) a existência de greve em 2015, fato incontroverso (fls. 25 e 79) inclusive com alteração formal do calendário acadêmico da UFF, é motivo de força maior que autorizaria as autoridades coatoras a conceder novo prazo às impetrantes, alunas da mesma Universidade, e que lograram êxito na seleção para residência em enfermagem em saúde coletiva (Concurso 2016 – fls. 26/58 e 71); (2) caso DRIELLE e TANDRA tivessem conseguido colar grau no momento previsto no calendário oficial anterior, antes da greve, não teriam sido prejudicadas, pois já teriam colado grau e obteriam rapidamente a inscrição no COREN e pegaram a carteira emitida pelo órgão de classe.

Em suas razões recursais (fls. 186/193), a UFF, ora apelante, sustenta em resumo que as impetrantes sabiam que para exercer suas atividades na residência pretendida precisavam da certidão de colação de grau e da carteira do COREN.

Às fls. 197/201, a parte recorrida ofertou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 236/240.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

SALETE MACCALÓZ
Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0018316-30.2016.4.02.5102 (2016.51.02.018316-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : DRIELLE DOS SANTOS LOUREDO E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Niterói (00183163020164025102)

VOTO

Conheço do recurso de apelação e da remessa obrigatória, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese vertente, as apeladas, aprovadas para o concurso para residência de enfermagem em saúde coletiva, promovido pela COREMU -COORDENAÇÃO DE RESIDÊNCIAS MULTIPROFISSIONAL E EM SAÚDE DA UFF, tiveram negadas suas matrículas, por não terem apresentado documento comprobatório de registro no COREN e o certificado de colação de grau, nos moldes do previsto no instrumento convocatório.

Ocorre que, por ocasião da greve dos professores na universidade impetrada, o encerramento das aulas e as solenidades de colação de grau dos alunos concludentes foram adiados para data posterior ao prazo de matrícula no aludido curso.

Sendo assim, embora as regras do edital vinculem a administração pública e os candidatos, no caso em questão, o indeferimento da matrícula das recorridas, constitui medida gravosa e desproporcional, não se admitindo que estas sejam prejudicadas em sua vida acadêmica por razões alheiras à sua vontade.

Outrossim, a demora das impetrante, ora apeladas, para a cerimônia de colação de grau e a confecção do registro junto ao COREN deveu-se à greve, naquela instituição de ensino, constituindo-se em situação de força maior, que absolutamente as impediu de apresentar os documentos mencionados na ocasião prevista. Neste compasso, vem de molde trazer à colação, por oportuno, o magistério de Ronaldo Poletti^[1], a saber:

“Na aplicação do direito, todavia, não se pode perder de vista que a lógica, concebida como pura lógica formal ou como matemática, não pode ser usada até as últimas conseqüências. O direito é pauta para ação dos homens. É o humano, não é lógica, mas vida. Daí haver no universo jurídico lugar para uma lógica humana, a lógica do razoável, em oposição à lógica matemática dos conceitos puros.

(...)

Nenhuma interpretação será jurídica se não for humana e razoável por isso.”



Em função de circunstância alheia à vontade da parte recorrida, a saber, deflagração de movimento paredista, no estabelecimento de ensino onde esta cursava a graduação de enfermagem, que atrasou a conclusão do referido curso e a emissão do respectivo certificado, no prazo inicialmente previsto no calendário acadêmico, afigura-se incensurável o *decisum* guerreado.

Deveras, a não apresentação do certificado em comento, em razão de greve na instituição de ensino que postergou a conclusão do ano letivo e a expedição do certificado, não pode prejudicá-las, tendo logrado a parte apelada habilitar-se em processo seletivo para a residência ministrada pela própria universidade onde as recorridas concluíram a graduação e matriculadas, por força de decisão judicial (proferida em 25.02.2016).

Em suma, como bem asseverou o Ministério Público Federal, as apeladas não podem ser apenadas por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, da própria Universidade Federal Fluminense, haja vista que a mesma enfrentou em 2015 dura greve docente, retardando todo o calendário acadêmico, e, conseqüentemente, resultando em sérios prejuízos para os discentes concluintes de diversos cursos, que não puderam colar grau, quanto mais se inscreverem nos seus respectivos registros profissionais, como é o caso das apeladas, mostrando-se desarrazoado o ato administrativo que indeferiu a inscrição das apeladas no curso de residência em enfermagem.

Mediante tais considerações, nego provimento à remessa oficial e ao apelo, mantendo inalteradas as conclusões da r. sentença.

É como voto.

SALETE MACCALÓZ
Relatora

[1] Introdução ao Direito, Ed. Saraiva, 2a. ed., 1994, pág. 93